



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA-CME  
AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA

# VERTICALIZAÇÃO DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS LIQUÍDOS NO BRASIL



Brasília, 24 setembro de 2019

## ÍNDICE

- 1. Diminuição valores nas bombas de combustível;**
  - a – Não é obrigatório**
  - b – Diminuição do passeio do etanol;**
  - c – Competição regional;**
  
- 2. Qualidade do produto;**
  
- 3. Abastecimento;**
  
- 4. Impostos;**
  
- 5. Logística: transportadoras serão as mesmas (CIF e FOB);**
  
- 6. Usina criando distribuidora;**
  
- 7. Vontade da Sociedade.**





# 1. Diminuição valores nas bombas de combustível.

**a – Não é obrigatório**

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**RESOLUÇÃO ANP Nº 43, DE 22.12.2009 - DOU 24.12.2009**

Art. 6º O fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível com:

I - outro fornecedor cadastrado na ANP;

II - distribuidor autorizado pela ANP; e

III - mercado externo.



# 1. Diminuição valores nas bombas de combustível.

b – Diminuição do passeio do etanol;

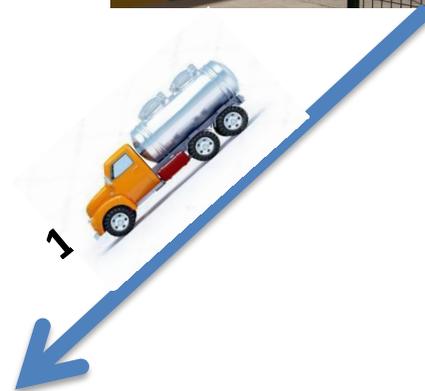
FÁBRICA



DISTRIBUIDORA



POSTO



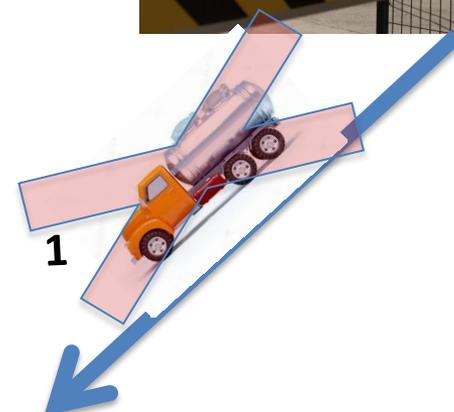
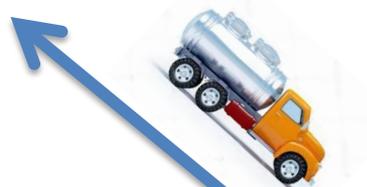
# 1. Diminuição valores nas bombas de combustível.

## b – Diminuição do passeio do etanol;

**FÁBRICA**



**DISTRIBUIDORA**



**POSTO**

Custo médio do transporte etanol hidratado.  
Estado de São Paulo

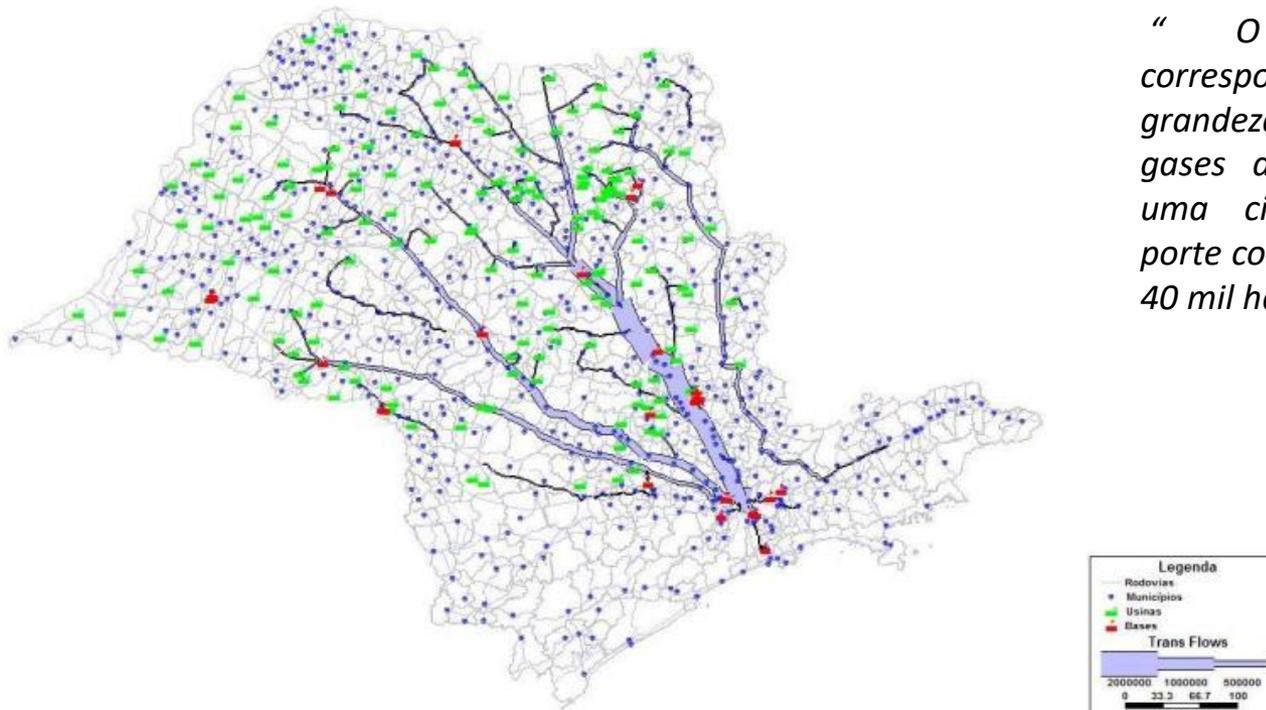
1 Atual	R\$ 89,09/m3
2 Venda direta	R\$ 60,77/m3

**Economia de 30% de transporte**

Fonte: EsalqLog – junho de 2018..

# 1. Diminuição valores nas bombas de combustív

## Avaliação econômica e energética da distribuição direta do etanol hidratado no estado de São Paulo



*“ O ganho anual corresponde à ordem de grandeza de emissão de gases de efeito estufa de uma cidade de pequeno porte com aproximadamente 40 mil habitantes.”*

Figura 2. Mapa com a representação do fluxo do produto nos links entre as usinas e os municípios, gerado pelo TransCAD

Tabela 4. Comparação dos custos e gastos energéticos dos Cenários 1 e 2

	CENÁRIO 1	CENÁRIO 2	REDUÇÃO
CUSTO (R\$)	559.091.806,18	295.625.561,09	47%
GASTO ENERGÉTICO (MJ)	1.688.056.688,44	1.218.666.046,17	28%

Cenário 1: Comercialização Distribuidoras.

Cenário 2: Venda direta.

# 1. Diminuição valores nas bombas de combustível.

## c – Competição regional.

### PERCENTUAL POSTOS

Embandeirados: 58%

Bandeira Branca: 42%



Venda direta



#### Benefícios Econômicos Diretos

- Competitividade e diminuição do preço ao consumidor;
- Valorização do combustível;
- Investimento e riqueza ficarão na região;
- Garantia da qualidade e origem do produto (Resolução n 36);
- Valorização das destilarias de menor porte;
- Distribuição de Renda .

#### Benefícios para os fornecedores:

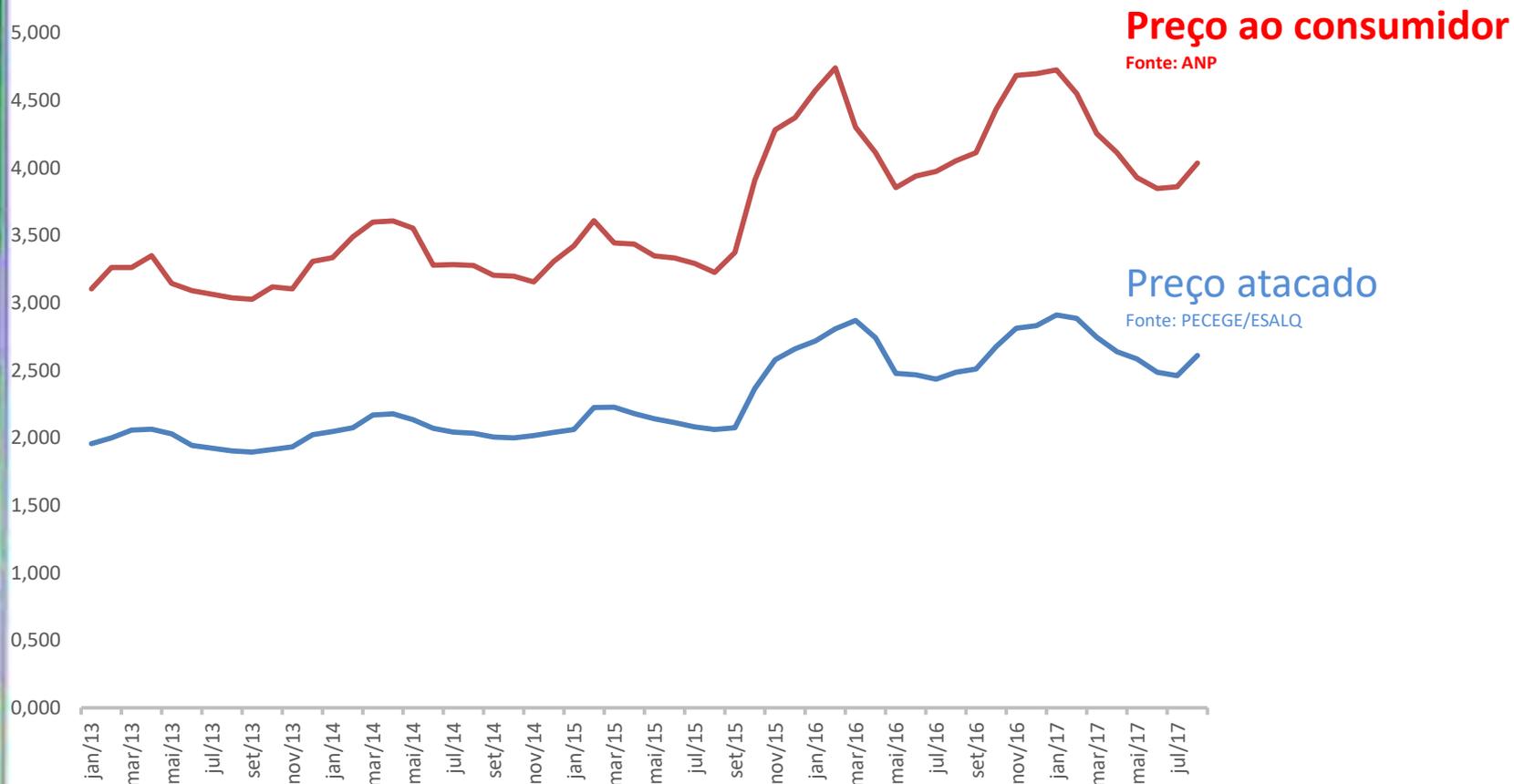
- Novos tipos de negócios;
- Irrigação de recursos para a cadeia intangíveis.

# 1. Diminuição valores nas bombas de combustível.

## c – Competição regional.

### TÍTULO DO GRÁFICO

— Série1 — Série2



## 2. Qualidade do produto.

**“A qualidade do produto vai melhorar pois a sua origem será conhecida”**



### **RESOLUÇÃO ANP Nº 19.**

Art. 4º O Fornecedor de Etanol Combustível fica obrigado a garantir a qualidade do Etanol Combustível a ser comercializado em todo o território nacional e a emitir o Certificado da Qualidade a cada batelada a ser comercializada.....



### **OPÇÃO DE VENDA DIRETA**

Algumas adaptações na Resolução para determinar relacionamentos e de comunicação de embarques com a ANP. Mas controle de qualidade se mantém o mesmo, pois as exigências para a manutenção de qualidade são semelhantes.



### 3. Abastecimento.

- Não existe legislação que garanta o abastecimento do etanol hidratado combustível;
- O consumidor que controla a oferta e a demanda (Carro flex);
- A venda direta não será obrigatória;
- Competencias e competição que determinarão as regras de mercado.



## 4. Impostos.

### IMPOSTOS NA CADEIA

TRIBUTAÇÃO	USINA	DISTRIBUIDORA
PIS/COFINS Produção	0,1309	0,1109
ICMS	0,2188	0,04
ICMS Substituição tributária		0,0755
TOTAL	0,3497	0,2264
Percentual	60,70	39,30

São Paulo: Junho de 2018.  
Fonte: FECOMBUSTIVEIS

#### Opção de Venda direta:

- Parte de uma adequação tributária (Fernando Mombelli >Coordenador-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil), 11 julho CME;
- O setor não deseja provocar perdas de arrecadação;
- Monofasia para os optantes de venda direta.



## **5. Logística: transportadoras serão as mesmas (CIF e FOB).**

### **OPÇÃO DE VENDA DIRETA**

**FOB – Comprador Assume os riscos dos custos.**

**CIF – Destilaria responsável pelos custos .**





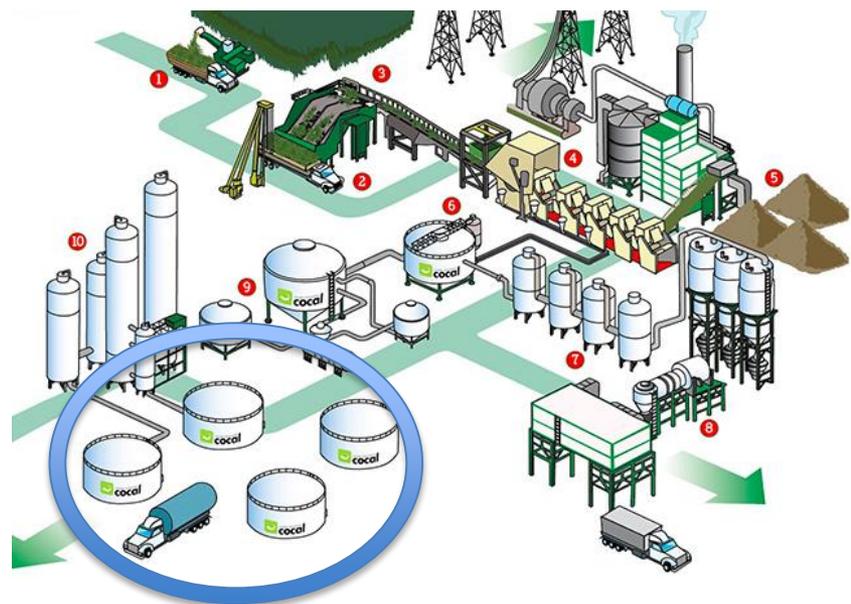
## 6. Usina criando distribuidora.

Podem, mas isso necessita:

- Criar empresa nova, pessoa jurídica;
- Separar as empresas fisicamente e juridicamente e administrativamente;
- Exigencias semelhantes de controle de qualidade;
- Entregas deverão ser comunicadas a ANP;

No que resulta:

- Custos de transação impraticáveis pelo volume a ser comercializado;
- Falta de competitividade;





## 8. Vontade da Sociedade.

Projetos de Lei obre venda direta de etanol						
ORIGEM	Deputado	Autor	Ementa	Despacho	relator	Situação Atual
Senado	PDS 61/2018	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Susta o artigo 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional de Petróleo – ANP.	Encaminhado à Câmara	Dep. Edio Lopes (PR-RR)	Aprovada pelo Plenário. Encaminhado na Câmara. Câmara PDC 978. apensado ao PDC 916 e PDC 955. Designado Relator, Dep. Edio Lopes (PR-RR)
Senado	PLS 268/2018	Senador Alvaro Dias (PODE/PR)	Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol.	Às CI e CAE, cabendo à última a decisão terminativa.	Senador Marcos Rogério	Relatoria na Comissão de Serviços de Infraestrutura (Secretaria de Apoio à Comissão de Serviços de Infraestrutura)
Câmara	PDC 916/2018	Deputado João Henrique Caldas (PSB/AL)	Susta o artigo 6º da Resolução ANP nº 43 de 22 de dezembro de 2009.	Às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)	Dep. Edio Lopes (PR-RR)	<a href="#">Apensado ao PDC 978/2018 (PL 61 enado)</a>
Câmara	PDC 955/2018	Deputado Rogério Rosso (PSD/DF)	Susta o artigo 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional de Petróleo - ANP.	Apense-se à(ao) PDC-916/2018. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)	Dep. Edio Lopes (PR-RR)	Recebimento pela CME, apensado ao PDC-916/2018. Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
Câmara	PL 10316/2018	Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.	À CAPADR, à CDEICS, à CME, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões - art. 24, II, do RICD. . Regime de Tramitação: Ordinária.]		Apensados ao PL 10406/2018. Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



## 8. Vontade da Sociedade.

### Legislativo

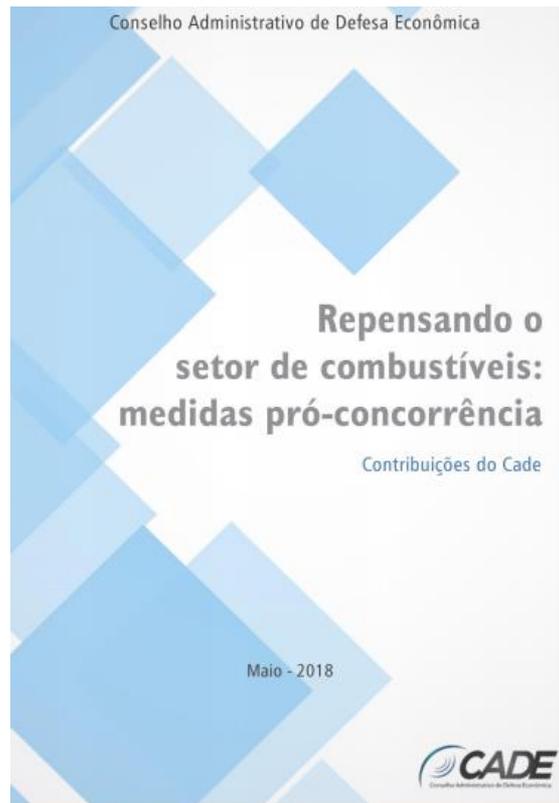
Projetos de Lei sobre venda direta de etanol						
ORIGEM	Deputado	Autor	Ementa	Despacho	Relator	Situação Atual
Câmara	PL 1564/2019	Deputado Augusto Coutinho (Solid.)	Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.	Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)	Dep. Benes Leocádio (REPUBLIC-RN)	<a href="#">Apensado ao PL 1639/2019</a> ; <a href="#">PL</a> ,
Câmara	pl 1639/2019	Deputado Hugo Motta (PRB/PB)	Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".	Apense-se à(ao) PL-1564/2019. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)	Dep. Benes Leocádio (REPUBLIC-RN)	Aapensado ao PL-1564/2019.
Câmara	PL 4271/2019	Deputado Major Vitor Hugo (PSL/GO)	Dispõe sobre a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.	Apense-se à(ao) PL-1564/2019. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)	Dep. Benes Leocádio (REPUBLIC-RN)	Apensado ao PL 1564/2019

## 7. Vontade da Sociedade.

# CONSELHO DE DEFESA ECONOMICA ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.

*“O Cade tem como missão zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência.”*

“Segundo o Cade esse tipo de norma regulatória como a da ANP “produz ineficiências econômicas, à medida em que impede o livre comércio e dificulta a possibilidade de concorrência que poderia existir entre produtor de etanol e distribuidor de combustível”.



Conselho Administrativo de Defesa Econômica

**Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência**

Contribuições do Cade

Maio - 2018

**CADE**  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

### 3. Contribuições para a melhoria do cenário concorrencial do setor de combustíveis automotivos

- Contribuições em relação à Regulação

Iniciam-se as sugestões a partir de uma ótica regulatória:

(1) Permitir que produtores de álcool vendam diretamente aos postos

A primeira sugestão diz respeito ao artigo 6º da Resolução 43 de 2009 da ANP, que, conforme o texto atual, estipula o seguinte:

*Art. 6º O fornecedor **somente** poderá comercializar etanol combustível com:*

*I - outro fornecedor cadastrado na ANP;*

*II - distribuidor autorizado pela ANP; e*

*III - mercado externo.*

Também, a Resolução 41/2013 da ANP dispõe que:

*Art. 14 O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:*

*I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25 desta Resolução;*

Isso significa que um fornecedor de etanol não pode vender o produto diretamente ao posto revendedor. Este tipo de norma regulatória – a princípio – produz ineficiências econômicas, à medida em que impede o livre comércio e dificulta a possibilidade de concorrência que poderia existir entre produtor de etanol e distribuidor de combustível.

Caberia avaliar quais seriam as justificativas para tal proibição, já que, ao impedir a comercialização direta entre *upstream* e *downstream*, indicando a necessidade de intervenção de um agente do *midstream*, a agência induz o fenômeno conhecido como “dupla margem de lucro”: o que gera ineficiências alocativas, além de aumentar o preço do combustível ao consumidor final.

# 7. Vontade da Sociedade.

## Parecer do CADE protocolado na tomada pública da ANP



Ministério da Justiça – MJ  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-8409 e Fax: (61) 3326-9733 – www.cade.gov.br

### NOTA TÉCNICA Nº 24/2018/DEE/CADE

**Referência:** Processo administrativo da ANP - nº 48610.202038/2018-09

Acordo de Cooperação CADE-ANP - Processo nº 08700.002021/2013-15 (SEI-CADE)

**Ementa:** Análise sobre a Tomada Pública de Contribuições 2/2018 da ANP a respeito da venda direta de etanol.

**Versão:** Pública

Proposta esta já foi defendida pelo Sindiáçúcar<sup>2</sup>, pelo Sindipostos-RN<sup>3</sup>, pela Asplana<sup>4</sup>, pela Feplana<sup>5</sup> e pelo Parecer de Marcos Fava Neves, professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FEA/USP)<sup>6</sup>, que teria calculado a diferença de R\$1,20 entre o preço que o combustível sai da usina e chega ao posto de combustível.

Após ouvir os agentes do setor, o CADE pôde verificar o seguinte.

Os que se opõem à venda direta de etanol alegam que:

- (i) A venda direta do etanol da usina ao posto poderia gerar **sonegação fiscal**<sup>7</sup>, já que haveria dúvida e incerteza a respeito de como e quando se recolheria o tributo que atualmente é pago pelas distribuidoras;

- (ii) Tal venda direta dificultaria a implementação do **RenovaBio**, considerando o fato de que este modelo determina que os distribuidores atinjam a meta de descarbonização;
- (iii) A venda direta levaria à eliminação de importante ponto de controle de **qualidade e segurança**<sup>8</sup> no processo de entrega do produto; e
- (iv) Estudos indicam que não haveria benefício logístico na venda direta. Ao contrário, ocorreria **aumento de custos**. Assim, não seria eficiente modificar todo o mercado em função de uma minoria de agentes. Aliás, tal sugestão poderia, segundo argumentado, levar ao risco de desabastecimento de etanol em algumas regiões.

→ Ocorre que estes argumentos, embora engenhosamente construídos, não parecem ter substrato teórico e fático que os fundamente.

Em razão disto, o CADE vem à presença da ANP debater diversas ponderações sobre este tema, defendendo a possibilidade de venda direta como um instrumento capaz de aumentar a concorrência no mercado de combustíveis líquidos, considerando os argumentos que serão expostos ao longo desta nota.

Argumentos sem fundamentos  
teóricos e fáticos

## 7. Vontade da Sociedade.

### Parecer do CADE protocolado na tomada pública da ANP

#### 2. Análise da resistência à venda direta

##### 2.1. O argumento da sonegação

A respeito destes argumentos, cabe esclarecer que não se compactua com nenhum tipo sonegação de impostos, de forma alguma. De outro lado, os distribuidores de combustíveis líquidos, que pertencem a um oligopólio, em um setor sensível e estratégico como o de energia, não devem ou não deveriam ser considerados como garantidores da ordem econômica-tributária nacional, nem deveriam ser entendidos como “quase reguladores tributários no caso concreto”. Aliás, segundo o art. 36 caput, I, c/c art.36 § 3º VIII da Lei 12.529/2011, é ilícito concorrencial o ato de regular mercados para limitar a prestação de serviços: não se devendo, deste modo, compreender que distribuidores de combustíveis são agentes privados com a incumbência e com a responsabilidade em diminuir sonegação tributária.

Ilícito considerar as distribuidora garantidores da ordem tributária

##### 2.2. O argumento do RenovaBio

Ou seja: Nada muda em relação ao RenovaBio, em decorrência da autorização da venda direta Usina-Posto.

A venda direta não afeta, nem prejudica o RenovaBio.

O que não se pode admitir é que o RenovaBio seja utilizado por um oligopólio para perpetuar determinado grau de poder de mercado. O referido programa não tem esta finalidade e não deve ser instrumentalizado para tanto. Ademais, uma usina não pode ter menor incentivo (e receber menos financiamento ou pagar mais impostos) só porque decide vender, combustível limpo e renovável, diretamente para postos de gasolina, sem passar pelo elo concentrado da distribuição.

## 7. Vontade da Sociedade.

### Parecer do CADE protocolado na tomada pública da ANP

#### 2.3. O argumento da qualidade

Enfim, se de um lado, há ou houve resistência à amostra testemunha por parte das distribuidoras (e da responsabilização pela qualidade do combustível), de outro lado, há procedimentos seguros para aferir, com a capilaridade necessária, se a venda de etanol no varejo cumpre ou não os requisitos de qualidade estabelecidos pela Agência Reguladora setorial. As usinas de produção se submetem ao mesmo tipo de regras que os distribuidores em termos de qualidade do combustível, não havendo motivo para acreditar que a venda direta irá ser responsável pelo aumento de desconformidades da qualidade do combustível vendido. Este argumento, portanto, não parece possuir substrato fático que lhe suporte.

#### 2.4. O argumento da eficiência logística

A respeito deste debate, o mercado parece ser o juiz mais adequado à alegação ora realizada. Se os custos logísticos da venda direta forem tão elevados, não haverá venda direta. Se os custos de abrir uma nova distribuidora são irrisórios, também, não haverá problema algum em autorizar um agente de comercializar, diretamente, seu produto aos consumidores finais. Gize-se que este agente (usina) já possui estoque e já observa padrões de qualidade de produção de combustíveis exigidos pelo mercado.

## 7. Vontade da Sociedade.

### AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP

#### Tomada Pública de Contribuições - Venda direta de etanol

Publicado: Segunda, 06 de Agosto de 2018, 17h32

Atualizado: Terça, 07 de Agosto de 2018, 09h55



**OBJETIVO:** Coletar sugestões, dados e informações sobre eventual elaboração de ato normativo estabelecendo novas regras para a comercialização de etanol combustível pelas usinas diretamente aos postos revendedores varejistas.

- [Aviso de Tomada Pública de Contribuições nº 02/2018](#) (Conforme publicado no Diário Oficial da União nº 150, de 6 de agosto de 2018, p. 135.)
- [Proposta de ação nº 488/2018](#)
- [Formulário de comentários e sugestões](#)
- Período da Tomada Pública de Contribuições: 6/8/2018 a 6/9/2018
- O processo administrativo 48610.202038/2018-09 referente a esta TPC está disponível para Consulta Pública no [SEI](#)

## 7. Vontade da Sociedade.

### 5º Reunião do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

#### Resolução nº 5

Estabeleceu-se como de interesse da Política Energética Nacional que os órgãos envolvidos tomem, dentro das suas esferas de competência, as devidas providências, em um prazo de até 180 dias, no sentido de viabilizar esse objetivo:

- Ao Ministério da Economia caberá avaliar a implementação da monofasia tributária para a livre concorrência. De acordo com a Resolução, reforça-se que, para a venda direta de etanol, faz-se necessária a aprovação de lei que estabeleça a monofasia tributária federal;
- Ao Ministério de Minas e Energia caberá a realização de estudos sobre modelos de negócios e arranjos societários entre agentes regulados para subsidiar a formulação de medidas voltadas para a ampliação da competitividade do setor. Caberá também ao MME, em articulação com os órgãos pertinentes, o combate à sonegação e à adulteração de combustíveis, práticas que distorcem a concorrência no setor;
- À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) caberá concluir os processos de tomada pública de contribuição (TPC) sobre as atividades de distribuição e de revenda de combustíveis no País; e
- Adicionalmente, a ANP, em um prazo de até 240 dias, avaliará outros temas atinentes ao abastecimento de combustíveis não mencionados nas TPC.

A Resolução do CNPE é mais um marco na política energética nacional, contribuindo para a evolução do mercado de combustíveis, de forma a atender ao consumidor brasileiro em condições adequadas de preço e qualidade.

**Muito Obrigado!**

**JOSÉ RICARDO SEVERO**  
**Diretor Técnico da FEPLANA**

SCS – Quadra 01 – Bloco “G” – Edifício Baracat – Salas 204/206 – CEP: 70.309-900 – Brasília – DF.  
Telefax: (61) 3322 3856 / 3321 2739 – Celular: (61) 8121-0941 – e-mail: feplana@feplana.com.br